



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000396475**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084782-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALMIR GOMES DA SILVA, é agravado PERNANBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED FINANÇ E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**JACOB VALENTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO nº 44117**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084782-32.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTE : VALMIR GOMES DA SILVA**

**AGRAVADO: PEFISA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO**

Agravo de instrumento - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação de danos morais com pedido liminar - Assistência judiciária gratuita - Negativa pelo Juízo 'a quo' - Elementos comprobatórios - Situação de hipossuficiência que impede o pagamento das custas sem prejuízo próprio - Necessidade não se confunde com miserabilidade - Hipótese de reforma da decisão agravada - Recurso provido.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 68, que em 'ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação de danos morais com pedido liminar', indeferiu o pedido de gratuidade processual.

Sustenta o agravante, em síntese, que não tem condições arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família (fls. 01/07).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. A presente insurgência merece provimento.

Consoante se depreende do **art. 99, § 3º**, do **CPC/2015**, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao **art. 4º, caput**, da **Lei Federal nº 1.060/50**, cuja revogação está atrelada ao fim do período de *vacatio legis* do referido **Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015)**.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a **Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu **art. 5º, inciso LXXIV**, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Nesse contexto, forçoso convir que a concessão do benefício da assistência judiciária é plenamente possível e garantida constitucionalmente.

No caso, o requerente informa que é encanador, com renda mensal bruta de R\$3.105,00 (três mil, cento e cinco reais), o que é corroborado pela juntada de cópia de sua Carteira de Trabalho Digital, extratos bancários, faturas do cartão de crédito (fls. 19/20, 53/57 e 59/67), declaração do imposto de renda, exercício 2024 (fls. 45/52), situação essa que condiz com o benefício que requer.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexistindo, ao menos por ora, elementos que comprovem que ele reúna condições financeiras para suportar as despesas do processo, não havendo provas que afastem a presunção que milita em seu favor.

Logo, no caso dos autos, infere-se que, ao dispor das custas processuais, o recorrente poderá ter comprometido seu sustento, pois, apesar de ter se valido de patrono particular (o que não inviabiliza a concessão da gratuidade, conforme tornou expresso o **§ 4º do art. 99, do CPC/2015**), dos demais elementos juntados aos autos, tem-se que, de fato, não possui condições para arcar com os custos da demanda.

Nessa trilha, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (**art. 5º, XXXV, da CRFB**).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso rememorar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

**JACOB VALENTE**

Relator